— Para o efeito de gratificação é lícita a contagem de tempo de serviço prestado, por magistrado, a outro Estado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Estado de Mato Grosso *versus* José Rescala
Recurso extraordinário nº 77 993 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de dezembro de 1974. *Thompson Flores,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O voto do ilustre Desembargador Hermínio Baptista de Azeredo bem resume a controvérsia e justifica o fundamento da concessão do *mandamos* ao recorrido, fls. 46-49:

"O Dr. José Rescala, magistrado neste Estado impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Exmº Sr. Secretário da Fazenda do Estado que determinou aos seus órgãos subordinados a supressão da gratificação adicional por tempo de serviço público que o impetrante vinha percebendo, a pretexto de dar cumprimento ao Decreto nº 362, de 7.2.72 baixado pelo Dr. Governador do Estado, cujo decreto teve por único objetivo revogar os atos concessivos de gratificação adicional por tempo de serviço público prestados a entidades não estaduais.

Em suas informações a autoridade dita coatora argumentou com a Constituição Federal, alegando, em resumo, o seguinte:

a) Que o art. 95 do Estatuto da Magistratura fulcro da impetração é ilegal e inconstitucional;

b) Que a gratificação adicional por tempo de serviço prestado a outra unidade da Federação, não é legal, só po-

dendo ser computado esse tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

c) Que inexiste direito adquirido contra princípio constitucional;

d) Que o Poder Executivo não é obrigado a cumprir leis que considere inconstitucionais. Terminando por afirmar que o Decreto nº 362 não teve a pretensão de revogar leis, mas revogou atos do Governo anterior baixados com base em lei reputada inconstitucional e que o impetrante só teria direito a gratificação que pretende se fosse servidor público estadual em 28.10.61 em face do que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Mato Grosso, no seu art. 295.

Embora tenha razão, em principio, a argumentação do informante não tem aplicação ao caso vertente. Entendo que o Estado tem todo o direito de se insurgir contra o pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço não prestado a ele. A gratificação adicional é benefício, prêmio, prebenda e, não é justo que o Estado premie um seu servidor por tempo de serviço prestado a outra unidade da Federação.

Mas acontece que o impetrante requereu, obteve e passou a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço prestado como assistente administrativo da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo como Juiz de Direito em Mato Grosso, em razão da função que exerce, o adicional, deferido e pago, incorporou-se ao vencimento do impetrante, não podendo ser cortado nem por decreto do Governador, nem por simples determinação do Secretário da Fazenda.

Os Juízes não são funcionários como outro qualquer (e não vai nisso nenhum desapreço aos modestos funcionários públicos de Mato Grosso, verdadeiros impulsionadores da máquina estadual). Os Juízes, mesmo para aqueles que os classificam de funcionários públicos, porque recebem dos cofres do Estado, são funcionários especialíssimos e, por força da espinhosa função que exercem gozam do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos que, juntamente com o da inamovibilidade e o da vitaliciedade forma a famosa trilogia garantidora da sua independência na difícil função de julgar os atos dos outros poderes e dos poderosos.

Essas garantias que vêm das Constituições anteriores, na atual Constituição Federal acham-se inseridas no seu art. 113, da seguinte maneira:

"Art. 113. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juízes gozarão das seguintes garantias:

I. Vitaliciedade, não podendo perder o cargo, senão por sentença judiciária;

II. Inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público na forma do parágrafo 2º;

III. Irredutibilidade de vencimentos, sujeito, entretanto, aos impostos gerais, inclusive ao de renda e aos impostos extraordinários previstos no art. 22."

Examinando apenas a parte que interessa ao nosso estudo, vemos que, os vencimentos dos magistrados sofrem, pela Constituição, apenas a restrição dos impostos: os gerais, o de renda e o extraordinário que poderá ser instituído pela União na iminência ou no caso de guerra externa. Fora desses casos, qualquer redução, qualquer glosamento, qualquer corte nos vencimentos de um Juiz, seja a que título for, fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porque como bem ensina o inimitável Pontes de Miranda que classifica o princípio da irredutibilidade como "garantia contra pressões":

"A independência do Juiz constitui o conteúdo do art. 113.

"As garantias são direitos constitucionais, oriundos de regras jurídicas diretas e imediatas e não simples garantias institucionais. O poder Legislativo e os outros

poderes não têm faculdade de interpretar e conceituar vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. São conceitos da Constituição." (*Comentários à Constituição de 1967* — Tomo III, p. 551).

Como se vê, é a própria Constituição que a autoridade coatora alega estar defendendo que veda, pelo princípio da irredutibilidade de vencimentos, o glosamento feito nos vencimentos do impetrante!

É certo que, o ilustre Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso apenas deu cumprimento ao Decreto governamental 362, de sete de fevereiro de mil novecentos e setenta e dois, mas acontece que esse decreto, pelo menos quanto ao impetrante, não tem aplicação, porque trata-se de magistrado que requereu, obteve e passou a receber a gratificação adicional por tempo de serviço, cuja gratificação, pelo princípio da irredutibilidade de vencimentos, já estudado, incorporou-se aos vencimentos do impetrante.

O Poder Executivo poderia, na ocasião, ter negado a gratificação adicional ao impetrante porque o serviço do qual ela decorreu não foi prestado a ele, mas uma vez concedida ela tornou-se irreversível porque o Decreto nº 362 não tem força executória contra magistrados, de nada valendo a declaração de nulidade de pleno Júri, feita na sua exposição de motivos (verdadeira invasão de seara alheia, porque só ao Judiciário é dado declarar a nulidade dos atos jurídicos) e a citação em falso *Súmula* 473 do Supremo Tribunal Federal. A administração pode revogar seus próprios atos, mas deve respeitar os direitos adquiridos e, no caso em estudo, não foi só o direito adquirido do impetrante que foi lesado, mas o cânone constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Concedo a segurança, na forma requerida. Custas *ex lege*.

Foi ele acompanhado pelos demais, originando o acórdão unânime de 28.9.72, assim ementado, fls. 52:

"Magistrado — Irredutibilidade de vencimentos — Redução fora dos casos expressos na Constituição.

Salvo os casos expressos na Constituição Federal, qualquer redução nos vencimentos do magistrado fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos."

2. Daí o recurso extraordinário fundado nas letras *a*, *c* e *d* da permissão constitucional, o qual não mereceu admissão porque, segundo o despacho de fls. 69-73, não teria legitimidade para interpô-lo a Procuradoria-Geral do Estado.

3. Resultou, todavia, processado, para melhor exame, com o provimento do Ag. 57 938, como tudo consta dos apensados.

4. Parecer da Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 104-106:

"1. Hipótese semelhante é versada nos RE 77 977, 77 993 e 78 108, distribuídos, respectivamente, aos eminentes Ministros Bilac Pinto, Thompson Flores e Djaci Falcão. Trata-se do deferimento de segurança contra a exclusão de *adicionais* antes conferidos a Magistrado, com valoração do tempo de serviço prestado a outras entidades públicas que não o Estado de Mato Grosso. Teve-se em conta a inatacabilidade do ato da concessão, ao arbítrio do Chefe do Executivo, quer porque a lei local permitia, sem mácula constitucional, a valoração daquele tempo de serviço estranho ao Estado também para efeito de adicionais, quer porque, em se tratando de vencimentos irredutíveis, não será lícito o desfazimento do ato, ao nuto do Governador.

2. Daí o recurso pelas letras *a*, *c* e *d*, na suscitação de contrariedade ao § 3º do art. 102 da Constituição, desde que, em síntese, o tempo de serviço prestado a diferentes entidades de direito público somente se computa para o efeito de *aposen-*

tadoria e disponibilidade. Ademais, na consonância da jurisprudência sumulada, é irrefutável o poder da Administração para a revisão de seus próprios atos.

3. De início, como já dissemos em vários casos procedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, não prospera a argüição de ilegitimidade da representação do Estado recorrente salientada no r. despacho de inadmissão do recurso. Como bem o sustenta o recorrente, a lei local atribui à Procuradoria Judiciária a representação judicial do Estado apenas na 1ª instância da Capital, pelo que subsiste vigente a lei anterior que estabeleceu essa atribuição, na 2ª instância, ao Procurador-Geral da Justiça.

4. Quanto ao recurso em si mesmo, parecem procedentes as controvérsias suscitadas, principalmente porque também arrimadas na letra *c* do permissivo. Na verdade, a tese de que a discutida concessão de adicionais não poderia ser revista vai mesmo de encontro à jurisprudência invocada, contra a qual não prevalece, d.v., as assertivas do v. acórdão recorrido.

5. Em primeiro lugar, verifica-se que a norma constitucional (art. 102, § 3º) não autoriza ler-se na redação genérica "tempo de serviço público", adotada pela lei local, a permissão de valorizar-se o tempo de serviço público a outras entidades, também para fins de adicionais. Daí a incensurabilidade da revisão do ato primitivo que beneficiou o ora recorrido sem consideração ao fato da imprestabilidade de seu tempo de serviço para tal efeito.

6. Por sua vez, não se diga que, em se tratando de Magistrado, essa revisão se obstasse pela irredutibilidade de vencimentos. O princípio constitucional somente protege os vencimentos *legalmente* auferidos. Desde que a percepção decorra de ato ilegal, como o de que se trata, vinculado que foi a uma contemplação de tempo de serviço não admitida pela Constituição, torna-se correta a sua cassação, na forma como procedeu a autoridade competente, nos termos do combatido Decreto nº 362/72.

7. Isto posto, o parecer é pelo provimento do recurso.

Brasília, 8 de fevereiro de 1974. *José Fernandes Dantas*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*. Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso, negando-lhe, porém, provimento.

2. No que respeita à ilegitimidade da Procuradoria-Geral do Estado para o recurso, desprezo-a, pelas razões aduzidas no parecer.

3. O conhecimento do excepcional se justifica pelo dissídio, eis que, até desta Corte existem decisórios apreciando a tese central da controvérsia, decidindo-a, diversamente do aresto impugnado.

Certo não é ela a referente à irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, mas a da contagem do tempo de serviço estranho ao Estado, e para o feito da gratificação adicional posta ante o disposto no art. 102, § 3º, da vigente Constituição (Emenda 1/69).

4. *In casu*, a esta tese somou-se a outra, decorrente do fato de ter sido o tempo de serviço prestado ao serviço Judiciário no Estado de São Paulo, contado pelo recorrente, o qual, ademais, com base em interpretação da lei local, proporcionou-lhe a gratificação ora em discussão, a qual ficou incorporada aos vencimentos de magistrado, tidos pela Carta Maior como irredutíveis.

5. Mas óbice não existe na Carta em questão, que permite a contagem do refe-

rido tempo também para o fim mencionado. É bastante que o Estado, o admita. A expressão constitucional é um *mínimo*.

Assim ficou assinalado pelo Plenário, ao julgar o RE 79 179, também de Mato Grosso, cujo julgamento findou a 20 do próximo passado.

Após pedir vista, acentuou o eminente Ministro Xavier de Albuquerque:

"O Tribunal de Justiça de Mato Grosso concedeu segurança ao recorrido para que seu tempo de serviço federal e municipal, anterior à investidura na magistratura estadual, fosse computada pelo Estado para o efeito de percepção de gratificação adicional. Assim decidiu porque, na interpretação da legislação estadual, entendeu que esta, ao falar em "tempo de serviço público", *tout court*, não permitia restrições ao tempo de serviço *estadual*, exclusivamente.

O recurso extraordinário do Estado alega contrariedade aos arts. 13, V, e 102, § 3º da Constituição, bem como dissídio com julgados do Supremo Tribunal. Os eminentes Ministros Relator e Leitão de Abreu dele conhecem, à vista do dissídio jurisprudencial, mas lhe negam provimento.

Voto no mesmo sentido, pois também entendo que o art. 102, § 3º da Constituição assegura a contagem recíproca e integral do tempo de serviço federal, estadual e municipal, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mas não exclui nem proíbe que a legislação da União, do Estado ou do Município possa mandar computá-lo para efeitos outros que não os da inativação. O art. 103 não constitui obstáculo a tal entendimento, pois o que prevê é a indicação de exceções, sempre tendo em vista a inativação do servidor, quanto ao tempo de serviço para isso requerido, em função da natureza do mesmo serviço.

Há decisões contrárias, é certo, na nossa jurisprudência, mas elas devem ser joeiradas convenientemente, porque não se podem somar.

Algumas se proferiram em casos oriundos do Paraná e tiveram em conta a circunstância de que a legislação estadual não assegurava o favor, que não se podia extrair diretamente da norma constitucional federal. São, a meu ver, exatíssimas, mas inaproveitáveis para o caso presente, no qual o acórdão recorrido afirmou estar o benefício consagrado na lei do Estado.

Outra decisão muito citada é a da Rp 749, do Rio Grande do Sul (*R.T.J.*, 50/738, 780/782), na qual o Supremo considerou inconstitucional norma da Constituição estadual que incluía, entre os efeitos para os quais se contaria o tempo de serviço estranho ao Estado, o da gratificação adicional. Aí, porém, houve grande dispersão na fundamentação dos votos e somente o Relator tornou explícito o seu pensamento no sentido de que a norma contravinha o art. 101, § 1º da Constituição de 1967, sendo lícito supor que muitos dos demais Ministros acolheram a argüição de inconstitucionalidade em pura homenagem ao fundamento, que esteve muito em voga àquele tempo, do chamado "excesso de adaptação".

Restará uma ou outra decisão efetivamente favorável à sustentação do recurso. Essa, porém, não contará com a minha adesão."

6. Reportando-me a tal precedente, para o qual concorri com o meu voto, não vejo como possa prosperar o excepcional.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 993 — MT — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de Mato Grosso (Adv., Atahide Monteiro da Silva). Recdo., José Rescala (Adv., Ernesto Pereira Borges).

Decisão: Conheceram do Recurso, mas lhe negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.